

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA ALF/FNS Nº 9, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Disciplina o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de cargas exigidos dos recintos alfandegados jurisdicionados pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Imbituba, unidade subordinada à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Florianópolis.

A DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º O procedimento de inspeção das cargas, em recintos alfandegados jurisdicionados pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Imbituba - IRF/IMB, através da utilização de equipamento de inspeção não invasiva (escâner), obedecerá ao estabelecido nesta Portaria.

Art. 2º Ressalvadas as situações de dispensa previstas na Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, as administradoras dos locais ou recintos alfandegados deverão disponibilizar, sem ônus para a RFB, durante a vigência do alfandegamento, inclusive no que concerne à manutenção e operação, equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres) de cargas, bagagens, veículos e unidades de carga.

Parágrafo único. O quantitativo de equipamentos de que trata o caput, observadas suas capacidades nominais, deverá ser suficiente para verificação da totalidade da carga movimentada no local ou recinto.

Art. 3º O escaneamento será realizado de forma rotineira e contínua, observando os horários de funcionamento de cada recinto.

§1º O ingresso na sala de operação do equipamento é restrito aos operadores dos escâneres designados pelo recinto, servidores da RFB e às pessoas autorizadas por esta.

§2º Os operadores designados pelo recinto efetuarão o registro das pessoas que acessarem a sala de operação, sendo este registro encaminhado mensalmente à RFB, de forma eletrônica.

§3º Em caso de tentativa de entrada de pessoa não autorizada na sala de operação, os operadores deverão comunicar o fato imediatamente ao setor de segurança do recinto e, paralelamente, à RFB, por mensagem de correio eletrônico.

Art. 4º As imagens geradas pelo equipamento de inspeção não invasiva são protegidas por sigilo fiscal e essenciais ao controle e fiscalização aduaneiros, não sendo permitido ao recinto aduaneiro divulgá-las por qualquer meio ao transportador, importador, exportador, ou representantes destes, bem como a terceiros.

Art. 5º As imagens obtidas com o escaneamento de veículos e unidades de carga devem ser disponibilizadas em tempo real, em locais definidos pela RFB, nos termos do artigo 14 da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022.

§1º O recinto aduaneiro responsável pelo escaneamento deve fornecer computador com software proprietário instalado para a manipulação das imagens por meio de filtros, cores e outros recursos disponíveis, e com capacidade de exportar imagens no formato JPG.

§2º As imagens de que trata o caput devem permanecer disponíveis por um período mínimo de 180 (cento e oitenta dias) e, após esse prazo, permanecerem arquivadas no formato proprietário pelo período de 1 (um) ano.

§3º O registro de cada imagem deve identificar o número da unidade de carga, a data e a hora do escaneamento e as placas do veículo transportador, devendo possibilitar a busca por qualquer um dos elementos citados.

§4º O computador de que trata o § 1º deste artigo deverá ser acessível de forma remota, mediante solução a ser aprovada previamente pela RFB.

§5º As imagens geradas pelos equipamentos devem compreender a totalidade da unidade de carga, incluindo suas estruturas, não devendo haver cortes, falhas ou flagrantes interferências de mau funcionamento.

Art. 6º Independentemente de solicitação da RFB, deverão ser escaneadas as unidades de carga:

I - no fluxo de exportação, embarcadas, baldeadas ou transbordadas nos terminais portuários de embarque;

II - declaradas como vazias, tanto no fluxo de importação como exportação, nos terminais portuários de embarque, inclusive as unidades vazias de passagem destinadas ao DEPOT, ou dele provenientes; e

III - submetidas a trânsito aduaneiro, incluindo o trânsito simplificado.

§1º Estão dispensadas do escaneamento:

a) unidades de carga com tamanho ou formato fora de padrão, cuja passagem pelo equipamento de inspeção possa representar risco de acidente; ou ainda quando medidas de segurança impossibilitem a operação de escaneamento, devendo-se comunicar tal fato à RFB por e-mail contendo identificação da unidade e registro fotográfico; e

b) cargas embarcadas e desembarcadas por meio próprio (roll on - roll off).

§2º As mercadorias nacionais embarcadas, enviadas a outros terminais marítimos nacionais, por meio de cabotagem, serão escaneadas conforme demanda por escrito da RFB.

Art. 7º O escaneamento de cargas e unidades de cargas será realizado nos seguintes momentos, condições e circunstâncias:

I - no fluxo de exportação:

a) imediatamente após a entrada no terminal portuário de embarque, inclusive vazios;

b) contêineres vazios, desovados dentro do terminal portuário de embarque, logo ao fim da desova, ou em momento imediatamente anterior ao embarque;

c) imediatamente após a conclusão da operação de estufagem, lacração e pesagem no caso de unidades de carga unitizadas no terminal portuário de embarque; e

d) imediatamente, quando demandado pela RFB.

II - no fluxo de importação:

a) imediatamente, quando demandado pela fiscalização aduaneira, inclusive para as cargas localizadas a bordo da embarcação, mesmo que não destinadas ao terminal portuário demandado;

b) imediatamente após o desembarque, no caso de unidades declaradas como vazias;

c) no momento da chegada das cargas recebidas em regime de trânsito aduaneiro iniciado em outra Unidade da Receita Federal, no modal rodoviário, ainda carregadas nos veículos de chegada; e

d) no momento da saída do recinto que realizou a operação portuária, já carregadas nos veículos de saída, para todas as unidades de carga em regime de trânsito aduaneiro, quando se tratar de modal rodoviário.

III - nas operações de transbordo e/ou baldeação de que trata o inciso I do artigo 6º, no momento do embarque.

Art. 8º Os recintos alfandegados que promoverem o escaneamento deverão comunicar imediatamente à RFB, com interrupção de fluxo da operação de movimentação da carga, as seguintes situações:

I - contêiner declarado como vazio em que for detectado qualquer tipo de material ou mercadoria;

II - quando as imagens apontarem suspeitas de algum material escondido nas longarinas, embaixo do piso ou entre as paredes de contêineres e demais unidades de cargas ou do próprio veículo transportador;

III - compartimento oculto em contêineres, unidade de cargas ou no próprio veículo transportador;

IV - quando as imagens apontarem suspeitas de existência de mercadorias consideradas sensíveis tais como armas, munição, explosivos, entorpecentes e material radioativo;

V - animais vivos; e

VI - qualquer irregularidade detectada.

§1º Na ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, a carga ou unidade de carga será considerada retida, e deverá ser lacrada e segregada até que ocorra manifestação por parte da RFB.

§2º Não havendo manifestação da RFB, ou bloqueio da carga no Siscomex Carga, no prazo de 3 (três) dias úteis após a comunicação prevista no caput deste artigo, considerar-se-á autorizada a continuidade da movimentação da carga, cabendo ao recinto informar sobre a liberação à RFB, via e-mail.

Art. 9º Em caso de inoperância dos equipamentos de inspeção não invasiva que impossibilitem o cumprimento das situações previstas nesta Portaria, o recinto deverá informar o fato imediatamente à RFB, e as cargas só poderão seguir seu fluxo com autorização prévia, por escrito, da RFB.

Art. 10. O não escaneamentos de carga ou unidades de cargas sujeitas a escaneamento nos termos, momentos e prazos estabelecidos nesta Portaria ou o descumprimento dos demais termos e condições nela estabelecidos sujeitará a aplicação de eventuais sanções nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. Fica revogada a Portaria ALF/FNS nº 13, de 22 de setembro de 2022.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor no primeiro dia do mês imediatamente subsequente ao mês de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRA PADOVANI MATIEL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF10 Nº 19, DE 19 DE AGOSTO DE 2024

Concede o regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre para o estabelecimento da empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 2.075, de 23 de março de 2022, e tendo em vista o constante no processo nº 13033.052.237/2024-16, declara:

Art. 1º Fica concedido o regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre para o estabelecimento da empresa MT COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 54.034.618/0001-00 e com nome fantasia ISTAMBUL FREE SHOP, localizado no Município de Uruguaiana, RS.

Art. 2º O regime aduaneiro especial é concedido por este ato em caráter precário e subsistirá enquanto a empresa beneficiária cumprir os requisitos e condições para a sua concessão e para a sua aplicação.

Art. 3º O estabelecimento referido no art. 1º encontra-se sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias aos controles fiscal e aduaneiro.

Art. 4º A beneficiária ora autorizada a operar o regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre fica obrigada a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, em decorrência das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, no montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta com vendas:

I - de mercadorias de origem estrangeira: 6% (seis por cento); e

II - de mercadorias de origem nacional, inclusive as exportadas sem saída do território nacional, cuja entrega se dê a pessoa jurídica beneficiária do regime: 3% (três por cento).

Art. 5º Sem prejuízo de outras penalidades, a beneficiária fica sujeita às sanções administrativas legalmente previstas, e a concessão do regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre poderá ser revista pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, para adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 22.455, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

O Superintendente de Registro de Valores Mobiliários da Comissão de Valores Mobiliários concede o registro de coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários à Kea Capital Markets Ltda., CNPJ nº 55.440.852/0001-91, nos termos da Resolução CVM nº 161 de 13 de julho de 2022.

LUIS MIGUEL R. SONO

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 22.447, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

O Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a BMR ASSET MANAGEMENT LTDA., CNPJ nº 36.833.985, para prestar os serviços de Administrador de Carteira Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Nº 22.456 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza KAYA ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 50.290.673, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 22.457 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MARCELO HIDEO SATO, CPF nº ***.388.168-**, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 22.458 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza RUBENS BUENO RIBAS, CPF nº ***.105.921-**, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 22.459 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza GUILHERME VINICIUS FRANÇA DOS SANTOS, CPF nº ***.567.158-**, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 22.460 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MATHEUS COSTA CAREZIA, CPF nº ***.445.088-**, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 22.461 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARINA DA SILVA ROSA, CPF nº ***.380.407-**, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

VEROCHILE DA SILVA JUNIOR

